

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: cckx4yc1v SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 249/2023 Protocolo nº 612/2023 Processo nº 570/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a Campanha de combate aos crimes cibernéticos financeiros e golpes.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Campanha de Combate aos Crimes Cibernéticos Financeiros e golpes praticados no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Campanha de combate aos crimes cibernéticos financeiros destina-se ao desenvolvimento de ações educativas e informativas, objetivando proteger potenciais vítimas e conscientizá-las, além de encorajar a sociedade a participar do enfrentamento aos crimes financeiros.

Art. 3º A Campanha de combate aos crimes cibernéticos financeiros será realizado anualmente no mês de setembro, tendo como intuito combater:

I - Mensagens e propagandas enganosas que induzam as vítimas a fazerem transferências ou depósitos de valores em contas bancárias dos criminosos ou golpistas, ou ligado a estes;

II - Golpes por aplicativos de mensagens que sequestram tais contas e operam em nome da vítima, pedindo valores a terceiros;

III - Ações de sequestro-relâmpagos para forçar as vítimas a transferir dinheiro para as contas bancárias dos criminosos, ou ligado a estes;

IV - Demais ações criminosas e golpes que venham a surgir provocando prejuízos financeiros as vítimas.

Art. 4º O Poder Público poderá em parceria com iniciativas privadas e entidades civis, realizar ações educativas de conscientização e prevenção, bem como divulgar dados atualizados sobre os números de vítimas, valores, meios e artifícios que os criminosos usam, e outras informações que auxiliem no enfrentamento dos golpes financeiros e levem conhecimento a sociedade de como melhor se protegerem.

Art. 5º O Poder Executivo, poderá firmar convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração



pública estadual e com entidades privadas, a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades desta ação, de forma que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei bem como estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Após pouco mais de um ano com a chegada das transações de valores via "Pix" e outras normas bancárias que tomaram a transferência de valores mais prática, a população brasileira viu sua vida e rotina comercial mudar positivamente com todas as facilidades oferecidas no momento de efetuar compras, pagamentos e transferências de valores.

Tudo isso a um clique no próprio aparelho celular ou por computadores conectados à internet através de seus aplicativos, e sem ter que se deslocar geograficamente a um banco ou agência financeira, poupando tempo e até recursos.

Contudo, não demorou muito para que criminosos e golpistas usassem essa facilidade ao seu favor. Desde então o número de crimes cibernéticos financeiros disparou por todo o país, não sendo diferente no nosso Estado. "Golpes" de internet, clonagem de números e cartões, mensagens com links duvidosos, são apenas alguns artifícios encontrados por criminosos para extorquir, furtar e roubar dinheiro de suas vítimas.

Se por estes motivos a criminalidade já assusta, quanto mais por outro índice que aumentou drasticamente por todo país provocando medo na sociedade; sequestro relâmpago.

Entre as taxas de criminalidade uma das que mais subiu no último ano foi esta, não apenas provocando prejuízos financeiros como expando a vida das pessoas a perigos, seja por estas estarem confinadas a cativeiros ou sobre a mira de armas.

Com a digitalização dos serviços financeiros é importante estar atento. Cada vez mais pessoas realizam compras e pagamentos por meio dos seus smartphones e computadores, mas não sabem como se proteger dessas fraudes, o que torna necessário um projeto voltado a instruir a sociedade em como se prevenir e colaborar com as forças de segurança pública para que esses índices diminuam em nosso Estado, e promovam um cenário mais seguro para toda a população.

Diante dos fatos brevemente expostos, pretendemos com a presente proposição e apoio dos nobres pares, conscientizar a sociedade para os perigos e melhor atuação para se prevenir desses prejuízos, além de colocar esse tema em pauta com outros ramos do Poder Público e sociedade civil a fim de educar e promover ações que minimizem os delitos digitais econômicos ocorridos no Estado.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual